



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Secretaria Municipal de Saúde



## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07.27.01/2020

A Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, vem abrir o processo de Dispensa de Licitação cujo objeto é à **aquisição emergencial de teste rápido qualitativo para detecção de anticorpos IgG e IgM anti-COVID19 pela metodologia de imunocromatografia em até 15 minutos, para subsidiar as ações e medidas de controle e prevenção do novo CORONAVÍRUS (Covid-19), junto a Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE.**

### 1 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

O Processo administrativo de dispensa de licitação está devidamente instruído e atuado com os elementos necessários à sua instauração (conforme cópias anexas ao processo), incluindo:

1. Termo de Referência com a exposição de motivos para a contratação firmados pela Secretária de Saúde do Município de Beberibe/CE.

2. Pesquisa de Preços coletados pelo Setor responsável da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.

3. Informação sobre a Disponibilidade Financeira Orçamentaria para a realização da despesa e em conformidade com os ditames do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883/94 de 08.06.94 e atualizada pela Lei n.º 9.648/98 de 27/05/98, e considerando o disposto no art. 14, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e, ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Minuta do Contrato estabelecendo as cláusulas e condições a serem pactuadas, fundamentadas pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93).

5. Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira e Declaração quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal da futura Contratada.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada, cujo texto é o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracteriza urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

A propósito do assunto, temos a informar que a **Lei nº 8.666/93, mais precisamente em seu art. 24, inciso IV**, prevê o caso de contratação direta, mediante dispensa emergencial de licitação, obviamente, quando se tratar de situação, cuja demanda tenha que ser atendida de forma incontinenti, ante a primazia do interesse público, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:



# PREFEITURA DE BEBERIBE

*Secretaria Municipal de Saúde*



*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

*"... a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas."* (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).*

Também, é o caso específico de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em harmonia com a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, senão vejamos:

*Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).*

*Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

- I - ocorrência de situação de emergência;*
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência*
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Secretaria Municipal de Saúde



Como pode se depreender, a demanda que ora se apresenta guarda perfeita conformidade com o que a lei determina, pois, o município não pode prescindir da disponibilidade dos testes ora demandados, de todo, essenciais e indispensáveis aos atendimentos constantes e diários, sob pena de comprometer a segurança e a saúde da população.

## 2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO.

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

Compõe a Secretaria de Saúde de Beberibe/CE, uma estrutura de proporções significativas que envolvem Unidades de Saúde, sendo estas Hospitalares, Ambulatoriais e Laboratoriais.

De acordo com as exigências do Ministério da Saúde, a Secretaria de Saúde de Beberibe/CE tem o dever de atender as orientações gerais, as diretrizes estabelecidas para implantação das redes hospitalares, criando mecanismos para garantir os fluxos e estrutura física mínima, mobiliário, insumos e equipamentos.

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do novo coronavírus como uma pandemia mundial;

Considerando a aprovação pelo Senado Federal e a consequente publicação do Decreto Legislativo nº 06 de 20/03/2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando que o Decreto Estadual nº 40.128, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial em 19 de março de 2020, decretou a situação emergencial do Estado do Ceará, adotando também medidas de enfrentamento à COVID-19 e sugerindo recomendações aos municípios e disposições seguintes;

Considerando que o Decreto Estadual nº 40.134, de 20 de março de 2020, publicado no Diário Oficial em 21 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública em todo território estadual, para fins do art. 65 da LRF, com mensagem enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para os devidos fins legais;

Considerando que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reconheceu, em 23 de março do corrente ano, o estado de calamidade pública no território estadual, aplicando-se também aos entes municipais, conforme dispõe o art. 65 da LRF;

Considerando que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública, a Lei nº 8.666/1993 traz dispositivo que permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório (artigo 24, inciso IV);

Considerando que se trata da primeira aquisição destes materiais e por se tratar de demanda específica, não havendo disponibilidade imediata de tais materiais em nossos almoxarifados.

Considerando que se trata de material importado, exigindo programação antecipada para continuidade das linhas de fornecimento, cuja demanda nacional e internacional aumenta progressivamente na proporção do aumento de casos suspeitos do Coronavírus;



# PREFEITURA DE BEBERIBE

*Secretaria Municipal de Saúde*



Considerando que a indisponibilidade de testes rápidos para detecção do Coronavírus representa risco iminente e extremamente gravoso ao enfrentamento da pandemia;

Considerando que a contratação emergencial é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado (Decisão TCU nº 347/1994 – Plenário, Ministro Relator CARLOS ÁTILA. ÁLVARES DA SILVA, Sessão 01/06/1994, DOU 21/06/1994);

A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório. (Acórdão 1162/2014 – Plenário – Ministro Relator JOSÉ JORGE, 07.05.2014);

A contratação direta com base na emergência prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo. (Acórdão 2641/2011 – Plenário – Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ, 29.09.2011);

A situação adversa ou emergencial a ensejar a contratação direta, não pode ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, não pode, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação (Acórdão 2055/2013 – Segunda Câmara – Relator – Ministro MARCOS BEMQUERER, 16.04.2011).

As considerações aqui apresentadas demonstram-se necessárias e suficientes para caracterizar fato imprevisível alheio ao planejamento da Administração Municipal.

Portanto, a aquisição dos materiais permitirá atender a demanda inicialmente estimada para realização de triagem dos casos suspeitos encaminhados aos serviços públicos de saúde. A ausência dos materiais ocasionará extrema dificuldade na realização da triagem dos casos suspeitos e medidas subsequentes, desta feita, medidas urgentes de imediata aplicação devem ser asseguradas para a detecção e contenção do Coronavírus, motivo pelo que se justifica a pretensa aquisição do TESTE RÁPIDO COVID – 19.

### **3 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO.**

Tendo em vista as informações acima apresentadas, expositoras de uma situação fática relevante, para a municipalidade, sendo indiscutível que sua justificativa se pauta na situação emergencial que se encontra o município, foram solicitadas a Divisão de Compras um orçamento junto a empresas que atuam no segmento do objeto em questão, com vistas a encontrar o menor valor (COTAÇÕES DE PREÇOS EM ANEXO). Como resultado dessa busca, confeccionou-se um mapa comparativo, que apontou a empresa EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 07.642.426/0001-98, como a de proposta com o menor preço.

Objetivando subsidiar este processo no que tange a justificativa do preço da aquisição foram requisitadas propostas de três empresas especializadas na atividade objeto da contratação, cujas propostas seguem juntos aos autos, as quais apresentaram os valores abaixo registrados:



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Secretaria Municipal de Saúde



PROponentes	CNPJ	VALOR GLOBAL
EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	07.642.426/0001-98	R\$ 225.000,00
ELLO DISTRIBUICAO LTDA – EPP	14.115.388/0001-80	R\$ 315.000,00
NR COMERCIAL E SERVICOS EIRELI – EPP	19.275.849/0001-04	R\$ 315.000,00

#### 4 – RAZÃO DA ESCOLHA.

A escolha recaiu na empresa: EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 07.642.426/0001-98, por ter apresentado o menor preço.

#### 5 – DO VALOR E DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA.

O valor para a aludida contratação é de **R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais)**. As despesas correrão por conta da dotação orçamentária abaixo, em conformidade com o Orçamento do Exercício de 2020.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA
1101 – Secretaria de Saúde-Fundo Munic.de Saúde.	10.122.0050.2.188 – Realização da Ação Coord. de Enfretamento do Coronavírus no Âmbito do Município.	3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

Beberibe/CE, 27 de julho de 2020.

  
Cristiane Araújo Vieira Alves  
**Secretária de Saúde.**